



PORTARIA CRO-MG Nº 187/2023

Veda a atuação de cirurgiões-dentistas, com a realização de atividades odontológicas, na Face Doctor Governador Valadares - BLR CLÍNICA DE HARMONIZAÇÃO FACIAL LTDA.

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, *ad referendum*, em especial ao estabelecido na Lei Federal nº 4.324/64, do Código de Ética Odontológica (Resolução CFO-118/2012), da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia (Resolução CFO-63/2005), e a Resolução CFO n.º 218, de 18 de dezembro de 2019, determina:

CONSIDERANDO o disposto nos dispositivos da Lei nº 4.324/64, do Código de Ética Odontológica (Resolução CFO-118/2012) e da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia (Resolução CFO-63/2005);

CONSIDERANDO o iminente risco à saúde pública quando da prática de atos odontológicos em estabelecimentos desprovidos do alvará sanitário adequado, comprometendo a segurança e higiene necessárias à realização desses procedimentos;

CONSIDERANDO a vedação expressa pela Resolução CFO-218, de 18 de dezembro de 2019, que proíbe a prática de atos odontológicos com vinculação, interação, parceria e/ou convênio com estabelecimentos de **estética, salões e/ou institutos de beleza** e congêneres, sem a devida observância dos **critérios e recursos sanitários e de higiene referentes à realização de procedimentos odontológicos**, de acordo com as orientações e requisitos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

CONSIDERANDO o iminente risco à saúde pública havendo continuidade do exercício da odontologia em estabelecimento sem o cumprimento dos requisitos legais;

DETERMINA:

Art. 1º - Fica vedada a atuação de cirurgiões-dentistas no estabelecimento **Face Doctor Governador Valadares - BLR CLINICA DE HARMONIZACAO FACIAL LTDA**, CNPJ 46.222.102/0001-52, sediada à **R. Israel Pinheiro, nº 2200, Centro em Governador Valadares - MG, CEP: 35010-130**, quanto à prática dos atos odontológicos, diante da ausência de alvará sanitário apto para a execução de atividades odontológicas.

§1º - Ficam sujeitos à responsabilização no âmbito de Processo Ético Disciplinar todos os inscritos que prestarem serviços odontológicos no estabelecimento mencionado.

§2º - Os profissionais que concorrerem na irregularidade supracitada terão a pena agravada devido a circunstância de manifesta gravidade expressa no inciso III, do art. 53 do Código de Ética Odontológica.



Art. 2º - Cientifique-se o Ministério Público de Minas Gerais, especialmente a procuradoria de defesa da saúde, para que tome as providências que julgar cabíveis.

Art. 3º - Comunique-se aos Órgãos de Vigilância Sanitária para que tomem as medidas necessárias no estabelecimento supracitado, por risco à saúde pública.

Art. 4º - Intime-se e cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, 20 de novembro de 2023.



Raphael Castro Mota
Presidente do CRO-MG